



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 0024/2021

PROJETO DE LEI Nº 15/2021.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 07/2021 de autoria do Vereador Elias Santos Barreto, que *“Tomba como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Moita Bonita a Festa das Barracas do Colégio Estadual Djenal Tavares de Queiroz e dá outras Providências”*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da análise Jurídica:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe o tombamento da Festa das Barracas do Colégio Estadual Djenal Tavares de Queiroz como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Moita Bonita

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo “permissões” ao Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

Contudo, de uma análise do tema tratado, qual seja tombamento de patrimônio cultural e imaterial, há de se atentar para a legislação vigente atinente ao assunto. Senão vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Disciplina a CF/88, em seu artigo Art. 216 A § 4:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Por outro lado, a matéria de fundo, do projeto de Lei nº 15/2021, o tombamento, traz algumas peculiaridades. Vejamos:

O tombamento pode ser aplicado a bens móveis e imóveis de interesse cultural/ambiental em várias escalas interativas como a de um município, de um estado, de uma nação ou de interesse mundial, quais sejam: fotografias, livros, acervos, mobiliários, utensílios, obras de arte, edifícios, ruas, praças, bairros, cidades, regiões, florestas, cascatas, entre outros. Somente é aplicado a bens de interesse para a preservação da memória e referenciais coletivos, não sendo possível utilizá-lo como instrumento de preservação de bens que sejam apenas de interesse individual. E assim disciplina a CF/88. Vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - **as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Contudo, o Tombamento pode ser feito pela União, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pelo Governo Estadual, através da Secretaria de Estado da Cultura - CPC, **ou pelas administrações municipais que dispuserem de leis específicas, haja vista que todo processo deve estar disciplinado em Lei Municipal específica.**

Desta feita, não localizou essa assessoria Legislação Municipal que regulamente sobre o processo de tombamento municipal, inscrição em livros próprios, bem como, criação de Coordenadoria do Patrimônio Cultural, Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico, conforme exigência da legislação.

Conclusão:

Diante de todo exposto, em que pese viável pelo ponto de vista da constitucionalidade, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. **pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 015/2021, ante a inexistência de Lei Municipal anterior que regulamente o assunto.** No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. É o parecer!

Moita Bonita, 17 de agosto de 2021.

LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863